SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000434-18.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justica Pública

Réu: Genilson da Silva Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Genilson da Silva Soares pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, inciso I do Código Penal, eis que no dia 17 de janeiro de 2013, subtraiu para si, durante a madrugada, um DVD marca Napoli avaliado em R\$ 150,00 e uma bolsa de ferramentes, bens pertencentes à vítima Luis Carlos de Toledo.

A denúncia de fls. 01-D/02-D veio instruída com o inquérito policial nº 20/2013 (fls. 03-d/51) e foi recebida aos 24 de abril de 2013 (fls. 52).

Resposta à acusação às fls. 70/71.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 74).

Audiência de instrução realizada aos 30 de janeiro de 2014 com a oitiva de Luis Carlos de Toledo e Daniel Vieira dos Santos. O réu foi interrogado, tudo em conformidade com mídia audiovisual encartada às fls. 92/96.

Na fase do art. 402 do CPP foi requerida a atualização do apenso de FA.

Em memoriais o Ministério Público requer a condenação do réu, com a imposição de regime fechado após o agravamento da pena pela reincidência (fls. 104/107).

A defesa, a seu turno, ressalta a confissão do réu sustentado sua menoridade relativa e primariedade. Ressalta que o réu praticou o crime por ser usuário de crack e atualmente se esforça para deixar o vício. Pugna pela fixação de regime penal aberto ao réu (fls. 113/116).

DECIDO.

1 -) Das provas:

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06, auto de entrega de fls. 07, auto de avaliação de fls. 33 e laudo pericial de fls. 46/49.

Houve, portanto, modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** do delito patrimonial há elementos fidedignos que sustentam a pertinência subjetiva passiva da denúncia.

Com efeito, o réu é confesso. Declarou em solo policial e em Juízo que de fato furtou o tape e pegou o a bolsa de ferramentas de dentro do veículo. A bolsa de ferramentas foi retirada, mas não se recorda o que fez com ela. O DVD tape foi vendido para Diego por R\$ 20,00 em troca de droga.

A vítima, por sua vez, informou que teve o DVD subtraído do interior do veículo que estava estacionado defronte à sua residência. Reconhece a fotografia do veículo às fls. 48, porém não sabe dizer o responsável pelo furto.

Daniel Vieira dos Santos relatou ter adquirido o aparelho de DVD de Diego que era seu subordinado no trabalho. Diego não disse onde teria conseguido o objeto. A polícia lhe procurou e Diego estava presente. Contou a história ao policial e Diego ficou quieto. Não confirmou, nem negou.

A confissão do réu está em concordância com os demais elementos de prova e é suficiente para dar suporte à acusação, conforme artigos 155 e 197, ambos do Código de Processo Penal.

2 -) Do direito aplicável:

Oficiosamente, anoto que embora se trate de furto objetos avaliados em R\$ 150,00, o montante é inferior ao salário-mínimo vigente à época, ficando autorizado o reconhecimento do privilégio na dosimetria *infra*.

A circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo deve ser afastada, pois o laudo pericial não afirmou ter havido rompimento da trava da porta do veículo.

Onde o laudo pericial constata que houve rompimento da região central do painel, o que vem exemplificado na fotografia de fls. 49, nota-se que houve a figura "destruição" também prevista no inciso I do § 4° do art. 155 do Código Penal.

O réu danificou o painel do veículo, mas não é possível dizer que tenha rompido obstáculo para retirar o DVD.

No entanto, a figura "destruição" não está imputada na denúncia e a condenação do réu não pode ocorrer nestes termos, sob pena de violação do princípio da correlação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

De outro lado, os fatos ocorreram durante a madrugada e uma vez situada a conduta na forma básica é possível a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal. Ressalte-se que o momento de ocorrência do crime – durante a madrugada – está expressamente descrito na denúncia.

Com inclusão da causa de aumento prevista no art. 155, § 1°, do Código Penal, quis o legislador punir mais severamente o agente que se utiliza da diminuição da vigilância, própria do período de repouso noturno, no intuito de facilitar a prática ou ocultação da empreitada criminosa.

O E. STJ decidiu que "para a incidência da causa especial de aumento prevista no §1° do art. 155 do Código Penal é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos. É irrelevante o fato de se tratar de estabelecimento comercial ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando (HC 29153/MS, HC 2003/0118253-0, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. STJ, DJ 03.11.2003, p. 335).

Assentada a autoria e materialidade do delito e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu **Genilson**, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02-d/03-d, para CONDENAR Genilson da

Silva Soares pela prática do crime capitulado no artigo 155, § 1º do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a culpabilidade é grave, pois o réu praticou o furto para adquirir entorpecente, fomentando o tráfico de drogas nesta pequena cidade. Além disso, este Juízo noutra oportunidade havia viabilizado sua internação voluntária para tratamento, mas o réu não só desviou-se da recuperação como optou por invadir o patrimônio alheio para satisfazer o vício do qual teve oportunidade de se curar. O réu não ostenta antecedentes até o momento, conforme súmula 444 do E. STJ. Sua conduta social e personalidade não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O motivo do delito seria o intuito de locupletar-se com o patrimônio alheio, o que já está albergado no próprio dolo do injusto. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem fatos semelhantes, ao passo que as conseqüências não foram graves, pois a vítima recuperou a res furtiva.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal estabelecendo-a em 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, o dia-multa.

O réu é confesso. Atenuo a pena ao patamar de **1(um)** ano de reclusão e **10(dez) dias-multa.**

Sendo **primário** o réu até o momento e de **pequeno valor** a coisa subtraída, por força da causa especial de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, diminuo a pena em 1/3, situando-a no patamar de **8(oito) meses de reclusão e 6(seis)dias-multa.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Cabe ressaltar ser pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o **privilégio** previsto no art. 155, § 2º do Código Penal tem lugar sempre que o valor da *res* seja inferior ao **salário-mínimo** vigente à época do fato. Neste sentido, confira-se: Habeas Corpus nº 163431/DF (2010/0032530-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 07.12.2010, unânime, DJe 28.02.2011; Habeas Corpus nº 156761/SP (2009/0242281-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.09.2010, unânime, DJe 08.11.2010.

Todavia, em virtude da causa especial de aumento contemplada no § 1º do art. 155 do Código Penal exaspero a pena em 1/3, elevando-a para 10(dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8(oito) dias-multa na proporção anteriormente estabelecida.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.

Embora a condenação seja inferior a 4(quatro) anos, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois as circunstâncias e culpabilidade do réu evidenciam que tais medidas não são suficientes.

Conforme o apenso de FA verifica-se que em menos de quatro meses o réu foi alvo de dois pedidos de internação compulsória por toxicomania. No primeiro procedimento fugiu da entidade de tratamento, sendo necessária sua recaptura. O segundo procedimento foi instaurado na semana em que foi preso em outro processo e foi determinada sua internação. O réu novamente fugiu da entidade não só para entregar-se ao vício, mas também para delinqüir. De má-fé o réu havia concordado com as internações quando convocado para audiências de justificação prévia naquelas ocasiões. É certo, portanto, que não cumprirá as penas restritivas de direito o que frustrará a finalidade do processo penal em tela. Cabe

ressaltar que nesta data, tenho em mãos para sentença outro processo contra o mesmo réu 433-33, por furto ocorrido em 26 de dezembro de 2012. É necessário que Genilson reflita sobre as conseqüências de seus atos já que não se mostrou disposto a aderir a qualquer tratamento clínico enveredando pela criminalidade e volta e meia está diante deste magistrado por crimes contra o patrimônio. Tão-logo se torne reincidente (e uma hora isso ocorrerá, certamente) e ostente maus antecedentes, receberá a sanção penal adequada, conforme as previsões da Lei.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução definitiva do réu;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias
- e-) Honorário do dativo em 70% da tabela.

O réu poderá apelar em liberdade, pois respondeu ao

processo nesta condição, o que demonstra a ausência dos fundamentos para a prisão preventiva.

P.R.I.C.

Ibate, 31 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA